



Número: **0600033-33.2024.6.26.0400**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **400ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP**

Última distribuição : **10/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - MUNICÍPIO DE MARÍLIA (REPRESENTANTE)	
	RENATO GUMIERO MUTA registrado(a) civilmente como RENATO GUMIERO MUTA (ADVOGADO)
GABRIEL FREIRE TEDDE - ME (REPRESENTADO)	
	FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA (ADVOGADO) ARTHUR DOBON PARDINI (ADVOGADO) MARCELA CANDIDO GOMES (ADVOGADO) MARINA JULIA TOFOLI (ADVOGADO) CAIO VINICIUS BARBOSA EUFLAUZINO (ADVOGADO)
ALCYR SOUZA REIS NETTO (REPRESENTADO)	
	MARINA JULIA TOFOLI (ADVOGADO) ARTHUR DOBON PARDINI (ADVOGADO) GIOVANNA TONI GUIZARDI (ADVOGADO) RAFAEL PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123488104	06/08/2024 21:03	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 400ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP

PROCESSO nº 0600033-33.2024.6.26.0400

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108

REPRESENTADO: GABRIEL FREIRE TEDDE - ME, ALCYR SOUZA REIS NETTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA - SP274959, ARTHUR DOBON PARDINI - SP433302, MARCELA CANDIDO GOMES - SP458406, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, CAIO VINICIUS BARBOSA EUFLAUZINO - SP357850

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, ARTHUR DOBON PARDINI - SP433302, GIOVANNA TONI GUIZARDI - SP416347, RAFAEL PEREIRA RODRIGUES - SP455554

Vistos.

Tratam-se, os presentes autos, de representação por uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder e fraude lesiva ao processo eleitoral, com pedido de retirada do conteúdo da internet e aplicação de multa movida pelo diretório municipal do Partido Republicanos em Marília em face do Jornal Online Marília Notícia e do Jornalista Alcyr Netto com fundamento nos artigos 5º, 6º, § 4º e 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Foi requerida a antecipação da tutela para remoção das URLs, consideradas ofensivas, publicadas na página do representado (Marília Notícia) em suas redes sociais Facebook e Instagram.

A tutela foi concedida nos termos pleiteados na inicial.

Em sua defesa os representados alegaram, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva de Alcyr Netto, a inépcia da inicial, o erro de rito e a incompetência deste Juízo em razão da matéria.

No mérito, alegaram a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de materialidade de ilícito eleitoral, o direito de exercício da liberdade de imprensa e acesso à informação, a incorrência



de fraude lesiva ao processo eleitoral e a inocorrência da conduta tipificada como difamação (art. 325 CE).

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, opinou pelo julgamento antecipado da lide, com acolhimento das preliminares de inépcia da inicial e inadequação da via eleita e, em caso de julgamento do mérito, pela improcedência da representação e revogação da liminar deferida.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O pedido do representante, está fundamentado nas disposições contidas na Resolução TSE nº 23.735/2024.

Referida norma cuida dos ilícitos eleitorais, mormente aqueles relacionados à abuso de poder, fraude, corrupção, arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha.

No caso em análise, o representante pede a condenação do representado por uso indevido dos meios de comunicação social, abuso de poder e fraude lesiva ao processo eleitoral, ou seja, todas condutas típicas da ação (AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral) prevista no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, definiu as competências dos Juízos Eleitorais para as Eleições 2024 na Resolução TRE/SP nº 637/2024.

Nesse sentido, ficou estabelecido que o Juízo competente para julgamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, nestas eleições, seria o da 70ª Zona Eleitoral de Marília. Desse modo, verifica-se que o representante utilizou-se da via inadequada para propositura da presente ação carecendo, pois, de interesse processual na forma adequada.

Assim sendo, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, a presente representação.

Oficie-se à empresa META, responsável pelas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, para que restabeleça, à condição anterior à concessão da medida liminar, as seguintes URLs:

<https://www.facebook.com/share/p/vGqkpQiM97CG4oRb/?mibextid=oFDknk>

<https://www.instagram.com/p/C9FcTT8uM65/?igsh=bTNyMGI3c2k0bGdq>

PIC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Marcelo de Freitas Brito
Juiz Eleitoral